



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Proc nº 644/2024
Rubrica ZB
PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PARECER JURÍDICO 149/2024 – ASSEJUR-ICATU/MA

EMENTA. Inexigibilidade – contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública. Processo Administrativo nº 644/2024

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico se refere a possibilidade de inexigibilidade de licitação (artigo 74, inciso I), para contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

Justifica-se a realização de inexigibilidade em virtude da reconhecida e inquestionável capacidade técnica de atuação da referida empresa no mercado profissional, pela notória especialidade dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços técnicos especializados e, sobretudo pela singularidade do objeto da contratação, características que denotam inviabilidade de licitação para o atendimento da finalidade pública municipal pretendida.



Ademais disso, a Administração aduz que a pesquisa de preços constitui elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

Com vistas a atender ao disposto na Lei 14.133/2021, foram acostados no processo administrativo: solicitação de dotação orçamentária, Projeto Básico; Cotação de preços; proposta da empresa, cópias de contratação com órgãos públicos, cópias de nota de empenho, certidões negativas, atestados de capacidade técnica, e demais documentos de constituição da proponente, certidão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do ordenador de despesa para abertura de procedimento de contratação por inexigibilidade, autuação do processo licitatório, Minuta do contrato, despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relato do necessário. Passo a manifestar.

II- Fundamentação Jurídica

Primeiramente, destaco competir a esta Assessoria, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Assessoria. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza obrigatória, porém não vinculante.

A Constituição Federal estabelece que para contratar serviços ou adquirir produtos - encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, na forma do disposto no artigo. 37, inciso XXI, da Constituição da República



Federativa do Brasil. Entretanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, objeto necessário ao atendimento de finalidade pública.

Senão vejamos:

“Art. 37. (Omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o regramento constitucional, a obrigação da realização de licitação como regra decorre principalmente de 02 (dois) aspectos basilares, quais sejam: (I) O asseguramento da igualdade de oportunidades entre os interessados na contratação com o Poder Público, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e (II) A necessidade do Poder Público contratar a proposta de preços mais vantajosa, considerando o interesse público primário. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a regra capitulada no artigo 74, inciso I –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;



O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 aborda os casos em que a licitação é inexigível, ou seja, quando não é possível realizar um processo licitatório devido à inviabilidade de competição. O inciso I desse artigo especifica uma situação particular em que a licitação é inexigível:

Análise do Artigo 74, Inciso I

Contexto e Justificativa

1. Inviabilidade de Competição:

- A essência desse inciso é reconhecer que, em determinadas situações, a competição entre fornecedores é inviável porque apenas um único produtor, empresa ou representante comercial tem exclusividade sobre o material, equipamento, gênero ou serviço em questão.

2. Exclusividade:

- A exclusividade pode decorrer de vários fatores, como patentes, direitos autorais, concessões ou até características técnicas específicas dos produtos ou serviços que não possuem concorrentes no mercado.

Exemplos Comuns:

1. Produtos com Patentes:

- Medicamentos que possuem patente e só podem ser fornecidos pelo laboratório que os desenvolveu.

2. Softwares Proprietários:

- Sistemas de software que são desenvolvidos e comercializados exclusivamente por uma empresa, sem alternativas equivalentes no mercado.

3. Equipamentos Específicos:

- Equipamentos de alta tecnologia que são fabricados por uma única empresa, como certos tipos de maquinário médico ou industrial.

4. Serviços Especializados:

- Serviços que exigem conhecimento especializado ou tecnologia exclusiva, como consultorias específicas em tecnologias desenvolvidas por uma única empresa.

Procedimentos e Cuidados:

1. Justificação da Inexigibilidade:

- A administração pública deve justificar detalhadamente a inexigibilidade da licitação, demonstrando a inviabilidade de competição e a exclusividade do fornecedor. Isso deve ser bem documentado para evitar questionamentos futuros.

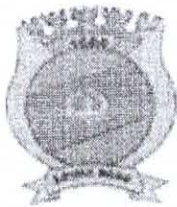
2. Pesquisa de Mercado:

- Mesmo nos casos de inexigibilidade, é recomendável realizar uma pesquisa de mercado para confirmar a exclusividade e assegurar que não existem outros fornecedores capazes de atender às necessidades.

3. Publicação e Transparência:

- A contratação deve ser publicada em meio oficial, garantindo a transparência do processo e permitindo o controle e fiscalização pelos órgãos competentes.

4. Autorização e Fiscalização:



- o A contratação direta por inexigibilidade deve ser autorizada pela autoridade competente e está sujeita ao controle interno e externo, como auditorias e fiscalizações pelos Tribunais de Contas.

Vantagens da Inexigibilidade de Licitação:

- **Eficiência:** Permite que a administração pública adquira produtos ou serviços essenciais de forma rápida e eficiente quando a concorrência é inviável.
- **Segurança Técnica:** Garante que a administração obtenha produtos e serviços que atendam precisamente às suas necessidades técnicas, sem comprometer a qualidade ou a funcionalidade.

Como se pode notar no presente caso, a Administração Municipal necessita contratar a empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, tendo em vista a necessidade em se ter agilidade na busca de preços, objetivando trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

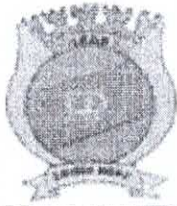
Na verdade, a referida hipótese coaduna-se, conforme determinação legal transcrita no art. 74, inciso I.

Segundo transcrito acima, a própria lei de licitações e contratos administrativos especifica as hipóteses de exceção à regra geral (dever de licitar), desde que cumpridas determinadas exigências legais.

Nesse sentido, o poder discricionário atribuído à Administração Pública para contratar – por inexigibilidade de licitação – quando o objeto em questão não puder ser obtido por meio de competitividade licitatória mediante previsão legal – confere ao gestor público a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados.

Assim sendo, a partir da análise sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nota-se a possibilidade de realização de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, no caso em análise, tendo em vista ser inviável a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, dada a singularidade da prestação dos serviços, e a inviabilidade objetiva de competição.

Diante da documentação acostada aos autos, constata-se ser impossível aferir, mediante processo licitatório, a singularidade do serviço e a inviabilidade objetiva



de competição, afigurando evidente hipótese de inviabilidade de competição.

Portanto, resta evidente que os critérios legais para a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública não são de natureza objetiva, sendo necessária a comprovação da singularidade na prestação dos serviços.

III - SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR:

No presente caso, nota-se claramente, mediante análise da documentação acostada aos autos, que a empresa especializada pela ferramenta BANCO DE PREÇOS é de natureza singular, sem parâmetros de comparação dada a tecnologia própria desenvolvida.

Quanto à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço técnico especializado pretendido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O objeto do contrato a ser celebrado com a Administração Municipal permite a realização de consultas via internet ao banco de preços, através de login e senha, permiti realização de pesquisa por palavras chaves, bem como a utilização de filtros, tais como código CATMAT/CATSER, períodos, região, unidade da federação, código de UASG, quantidade de itens, SRP, itens sustentáveis, materiais, serviços e participação exclusiva de ME/EPP, permitir o acesso através de link, à publicação oficial ou ao documento original referente ao preço informado; permitir a realização de pesquisas através do mapa estratégico de compras, dentre outras apresentadas no Projeto Básico, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total anual de R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais).

Tais serviços pretendidos pela Administração Pública Municipal são, evidentemente, de natureza singular, visto que pressupõem metodologia própria de produção.

A inviabilidade de competição surge, pois, da natureza personalíssima do contrato, a exigir critérios não objetivos e para além do "menor preço", haja vista que os



eventuais prejuízos da Administração Pública, pela não contratação da empresa detentora do programa BANCO DE PREÇOS especializado, superam em muito o superficial argumento de economicidade, posto que alguns milhares supostamente economizados na contratação pelo “menor preço”, podem significar, em adequada interpretação, na perda de muitos milhões pela não condução correta e qualificada de centenas de PESQUISAS aos diversos sites governamentais

IV - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Quanto ao referido requisito legal, verifica-se no presente caso a notória especialização dos serviços técnicos especializados, pois a empresa desenvolvedora do BANCO DE PREÇOS, especialmente por desenvolver tecnologia própria desenvolvida com algoritmos de pesquisa e dados coletados de forma exclusiva, com características próprias.

Diante do exame da documentação acostada ao presente processo, constata-se que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA proponente detém notória especialização e ampla experiência na busca de dados, pois é o único sistema que atende completamente a instrução normativa em vigor, além de contar com uma base de preços diversificada com centenas de fontes.

Portanto, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços especializados por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º da lei 14.133/2021.

Desse modo, comprovada a natureza singular da prestação dos serviços, a notória especialidade e a capacidade técnica e a impossibilidade de prestação dos serviços contratados pelos órgãos da própria administração municipal, resta perfeitamente clara a possibilidade de contratação direta.

3 - Da Minuta do Contrato:

O artigo 92 da Lei 14.133/2021 trata das cláusulas importantes que devem estar presentes nos contratos administrativos celebrados pela administração pública. Essas cláusulas são essenciais para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na execução dos contratos, bem como para estabelecer os direitos e deveres das partes envolvidas. Abaixo,



destaco algumas das principais cláusulas que podem ser encontradas nos contratos administrativos:

1. **Objeto do contrato:** Deve descrever de forma clara e precisa o objeto do contrato, ou seja, o que será fornecido, prestado ou executado pela contratada.
2. **Prazo de execução:** Estabelece o período de vigência do contrato e o prazo para a realização das atividades ou entrega dos produtos/serviços contratados.
3. **Preço e condições de pagamento:** Define o valor a ser pago pela administração pública à contratada, bem como as condições e os prazos de pagamento.
4. **Garantias:** Pode prever a exigência de garantias por parte da contratada, como caução, fiança bancária ou seguro-garantia, para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.
5. **Responsabilidades das partes:** Estabelece os direitos e deveres da administração pública e da contratada, incluindo obrigações de fornecimento, qualidade dos produtos/serviços, prazos de entrega, entre outros.
6. **Penalidades:** Prevê as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais, como multas, rescisão do contrato ou aplicação de outras medidas previstas em lei.
7. **Alterações contratuais:** Regulamenta os procedimentos para realização de eventuais alterações no contrato, como prorrogação de prazos, modificação de valores ou inclusão de novos serviços.
8. **Subcontratação:** Estabelece as condições e os limites para a subcontratação de parte ou totalidade do objeto do contrato por parte da contratada.

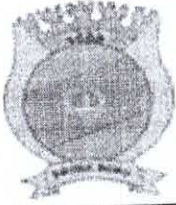
Essas são algumas das cláusulas importantes que podem estar presentes nos contratos administrativos, conforme estabelecido pelo artigo 92 da Lei 14.133/2021. É fundamental que tais cláusulas sejam redigidas de forma clara, objetiva e em conformidade com a legislação aplicável, garantindo assim a segurança jurídica e a eficácia na execução dos contratos pela administração pública.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

V – DA CONCLUSÃO:

. DO PARECER:

Dessa maneira, consubstanciado na norma, doutrina e jurisprudência acima elencadas, opino favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, desenvolvedora e detentora da exclusividade comercial do BANCO DE PREÇOS, conforme atestados de exclusividades emitidos pela ASSESPRO/NACIONAL.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA

328
Proc nº 69412024
Fabrica
SECRETARIA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Icatu, 11 de junho de 2024.


KACIARA BALDES MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270